



NUNO VALENTE
CONSULTOR DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Síntese da faturação

Desde o primeiro dia do presente ano, sempre que há uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, deve ser emitida uma fatura, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços, como no caso dos adiantamentos. Em 4 de janeiro de 2013 foi clarificado que apenas cumprem a obrigação de faturação, a fatura, fatura-recibo e a fatura-simplificada sendo que o documento emitido com outro nome deixa de cumprir aquele requisito. A Lei 51/2013, de 24 de julho, procedeu à alteração do Orçamento do Estado para 2013, sendo modificados diversos artigos do Código do IVA relacionados com a faturação. Passou a ser possível emitir fatura simplificada para titular operações em que não ocorre a liquidação do imposto, como no caso de operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA ou mesmo para os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção do artigo 53.º do mesmo Código. Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas podem também emitir faturas simplificadas. A referida lei vem também permitir que as entidades sem fins lucrativos, as IPSS e pessoas coletivas de direito público possam cumprir a obrigação de faturação mediante a emissão de outros documentos diferentes de fatura (como a emissão de um recibo se mostra adequada para titular estas operações) relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA. Não foi alterada a dispensa de faturação para os sujeitos passivos que realizem exclusivamente operações isentas nos termos do artigo 9.º. No entanto, em muitas operações, esta dispensa colide com o Código do IRS, que determina a obrigatoriedade de emissão de fatura para documentar as despesas que consistem em deduções à coleta do IRS. A manter-se a discrepância entre os Códigos do IVA e do IRS, ter-se-á sempre de solicitar fatura para documentar despesas que sejam dedutíveis, como sejam a dedução à coleta do IRS, nomeadamente as despesas

de saúde, despesas de educação e formação.

Faturas eletrónicas

As faturas que não sejam processadas por mecanismos de saída de computador devem ser impressas em tipografias devidamente autorizadas pelo ministro das Finanças, devendo conter a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que as emitiu e ainda os elementos identificativos daquela, sendo numeradas sequencialmente, isto desde que a própria natureza do negócio não inviabilize esta opção. No caso das faturas processadas por sistemas informáticos, o seu conteúdo deve provir integralmente de programas de faturação. A partir de 1 de janeiro de 2011, impôs-se a obrigação de uso de programas de faturação certificados, tendo sido esclarecido um ano mais tarde, que, a partir de 1 de abril de 2012, os sujeitos passivos, independentemente de reunirem as condições de exclusão, quando iniciem uma actividade após esta data ou que alterem a sua forma de faturação de manual para informática ou que simplesmente mudem de programa de faturação são igualmente obrigados à utilização em exclusivo de programa informático de faturação certificado. A partir de 2013 ficou definitivamente previsto na lei que todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação. No entanto, esta alteração não teve ainda entendimento por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto à sua aplicação também aos dados da entidade emitente. A ser aplicável tanto aos dados do fornecedor como aos dados do adquirente, tal obrigaria as empresas que utilizam papel timbrado para impressão em faturas a substituírem por uma configuração informática, de forma que esses elementos sejam inseridos pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação, de forma a não por em causa o direito à dedução por parte do adquirente. Num entendimento restrito da norma (n.º14 do artigo 36.º do CIVA), a obrigação de todos os dados e menções provirem de programa informático não circunscreve à identificação e demais dados do adquirente. As faturas eletrónicas podem ser emitidas sob reserva de aceitação

pelo destinatário desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do conteúdo, mediante assinatura eletrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados. Assim, os sujeitos passivos podem emitir e enviar as suas faturas de forma desmaterializada, mediante determinadas condições previstas. As condições técnicas para a emissão, conservação e arquivo daquelas faturas encontram-se regulamentadas desde 2007. Tem sido entendimento desde 2012 que, quando emitidas por computador com todos os requisitos que sejam exigidos, e imprimi-las em ficheiro com formato PDF enviado ao destinatário por email, sendo este que as imprime, é um procedimento que, para efeitos do Código do IVA, nomeadamente para efeitos do direito à dedução, não pode ser aceite, uma vez que é requisito essencial que os sujeitos passivos estejam na posse da via original da fatura.

Violação do dever de emitir recibos

De uma forma geral, só confere o direito à dedução o imposto mencionado em faturas passadas de forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, sendo exigido o original para o controlo e fiscalização do imposto de modo a impedir que o mesmo imposto seja repetidamente objeto de dedução. Deve ser sempre emitido recibo, desde que solicitado pelo devedor, de acordo com o estabelecido no Código Civil e Código Comercial, os quais impõem que, na contabilidade do devedor todos os lançamentos devem ser apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessários. Neste sentido, a comissão executiva da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) emitiu entendimento que o documento comprovativo do pagamento é sempre o recibo de quitação. A violação do dever de emitir recibos está prevista no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), que nos diz “a não passagem de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de 100 a 2500 euros”, bem como “a não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de faturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com coima de 50 a 1250 euros”.